



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 386 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/10
PROCESSO Nº. 1/4626/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709861-0
RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S.A.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Augusto Teixeira e Zilma Macedo Cruz
MATRÍCULA: 105.778-1-0 e 038.061-1-1
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISORA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista o auditor ter entendido que a empresa utilizara créditos indevidos concernentes a benefícios concedidos pela Lei 10.639/97 - FDI. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão da falta de tipicidade dos fatos descritos no auto de infração, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no princípio da legalidade em consonância com o conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*, em virtude da utilização de créditos indevidos provenientes do benefício fiscal relativo ao Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI no período de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.11589, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/05, junto à empresa *Vicunha Têxtil S.A.*, que exerce atividade de preparação e fiação de fibras de algodão, enquadrada no CNAE 13.11-1-00. Auto de infração lavrado em 02/08/07, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/04/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com informações complementares ao auto de infração nº. 1/200709861-0, ordem de serviço nº. 2007.11589, termo de início de fiscalização nº. 2007.10234, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.19378, planilha de apuração ICMS com incidência do FDI, cópia do *Livro de Registro de Apuração do ICMS*, documento BEC inerente à operação nº. 33.0155/0-FDI/PROVIN – Resolução CEDIN nº. 08/017, de 18/03/98, cópia do Aditivo de Incorporação das Empresas Vicunha, cópia do extrato de operações referente à posição de 01/01/06 a 31/08/06, cópia do protocolo de entrega de documento, documento da empresa Vicunha e relação das NFE's não seladas. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO NO ANO DE 2004 NO VALOR DE 829.046,47, PROVENIENTES DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DO FDI, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”. (SIC).

Às informações complementares, os autuantes ilustraram que através de análise fiscal restou constatado que a empresa em foco, na apuração mensal do benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI incluiu operações, em que não houve a intervenção de qualquer processo de industrialização no estabelecimento. Arrazoaram que considerando os ditames da legislação referente ao FDI, constantes na Lei 10.367/79, e suas alterações, e no Decreto Regulamentar 27.040/03, bem como no contrato firmado entre a empresa atuada e o Estado do Ceará, se convenceram de que os produtos não industrializados pelo estabelecimento, não dão direito aos benefícios previstos do FDI. Explicaram que o incentivo fiscal dado pelo Estado do Ceará através do FDI visa fomentar o processo produtivo da empresa, conforme o especificado no Contrato Mútuo: OPERAÇÃO nº. FDI/PROVIN – 33.0155/9, anexo aos autos. Verificaram a existência de operações que não estavam relacionadas ao processo produtivo da empresa, a exemplo das importações, compras, vendas e transferências de mercadorias e produtos, onde se reputa ausente o processo de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transformação, beneficiamento ou industrialização no estabelecimento beneficiário do FDI. No entanto, observaram que a totalidade das operações praticadas pela empresa fora levado em consideração quando da apuração e usufruto do benefício mensal do FDI. Dessa forma, refizeram a apuração mensal da contribuinte, na qual separaram as operações destinadas ao processo produtivo da empresa, beneficiárias do FDI, daquelas não destinadas à industrialização, portanto, não beneficiárias do FDI, consoante demonstrado no quadro anexo às informações complementares. Registraram que toda a estruturação analítica do quadro de reapuração do ICMS mensal da presente empresa teve por base os dados coletados nos livros fiscais e arquivos eletrônicos, apresentados pela contribuinte no transcurso da ação fiscal, nos quais foram identificadas e separadas as operações praticadas pelo Código Fiscal da Operação – CFOP. Demonstraram o resultado desse trabalho realizado, e, ao considerar os dados constantes do demonstrativo elaborado, constataram a falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 289.638,61, decorrente da utilização indevida de créditos do FDI, pela contribuinte autuado. Nessa esteira de raciocínio, aplicaram a penalidade concernente à infração prevista no art. 878, I, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 829.046,47
Multa (100%)	R\$ 829.046,47
TOTAL	RS 1.658.092,94

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 07/08/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 116, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 10/09/07, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 27/08/07; tornando, desta feita, o presente termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte acostou impugnação tempestiva de fls. 123/139, instruída com docs. de fls. 140/149, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo em 29/08/07, onde, argumentou ter efetuado o recolhimento de todo o ICMS no período e ser participante do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, que lhe beneficia com o diferimento de parte do imposto a ser recolhido. Suscitou a ocorrência de equívoco por parte do agente fiscal ao determinar uma operação separada do imposto devido em razão da circulação de sua produção industrial, e do gerado pela comercialização de mercadorias de terceiros. Lembrou que a Lei 10.367/79, que institui o FDI, concede o benefício sobre o total de ICMS devido sem restrições que não podem ser admitidas por ato infralegal. Esclareceu que parte das mercadorias apontadas como geradoras de receita comercial, na realidade, se constituem como mercadorias produzidas pela empresa. Afastou a afirmação do autuante quanto à circulação de mercadorias, pois foi realizada apenas a transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendeu estar caracterizada a improcedência do auto de infração, ante a flagrante ofensa ao princípio da legalidade por parte dos agentes autuantes. Ademais, consignou que em uma eventual apuração em separado do ICMS advindo sobre a produção própria, das demais operações da contribuinte, deve ser considerada não apenas o débito do imposto gerado na saída do produto, mas o seu correspondente crédito quando de sua entrada. Ressaltou a não configuração do débito apontado, de acordo com a verificação do contador da empresa, visto que a maior parte das mercadorias são insumos que foram repassados para unidades fabris da empresa estabelecidas em outras unidades da federação por seu preço de aquisição. Discorreu sobre a imprescindibilidade da prova pericial para que se alcance a verdade material sobre a suposta infração, vez que somente através de perícia técnica é possível firmar conclusão sobre os fatos relevantes ora ventilados. Sustentou o cometimento de engano no que tange à classificação nos CFOP's dos produtos advindos do processo produtivo como mercadorias adquiridas ou recebidas por terceiros. Trouxe exemplos ilustrativos da alegação defensiva. Advogou a tese segundo a qual os produtos denominados como secundários e subprodutos decorrem diretamente do processo produtivo da empresa, pelo que o ICMS advindo de sua comercialização pode ser incluído no incentivo fiscal PROVIN/FDI. Ao final, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação contestada.

A julgadora singular em análise as peças processuais refutou os argumentos de defesa, frente à veracidade da acusação fiscal, nos moldes do art. 874 do RICMS. Elucidou que a responsabilidade da contribuinte no caso em apreço independe da intenção em praticar ou não a infração, bem como dos efeitos dela resultantes, na esteira do art. 877 do Decreto 24.569/97. Extraiu não constar nos autos qualquer indício que possa desqualificar o procedimento fiscal considerado tecnicamente correto e elaborado dentro dos parâmetros utilizados pela fiscalização. Depreendeu ainda se reputar incabível a regra quanto ao diferimento do ICMS quando não se tratar de produtos de fabricação própria, devendo ocorrer a normal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributação das operações. O incluíto juízo se posicionou no sentido de que ao utilizar o benefício mensal do FID em todas suas operações, a atuada se distanciou das normas legais, motivo pelo qual é responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido na inicial. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada pelo agente atuante. Intimou a empresa atuada a recolher ao erário estadual o valor apontado na peça proeminal, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A suplicante foi notificada pelos correios, em 24/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 161, a atuada apresentou em 28/07/08, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 13/08/08.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 173/191, instruído com docs. de fls. 192/200, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 501/08, infirmou os argumentos recursais, por verificar, através da análise das peças que compõem o processo, a evidência da prática do ilícito constante da exordial, de forma a sugerir imputação da penalidade gizada no art. 878, I, alínea “c” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03, a teor do art. 106, II, alínea “c” do CTN. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 203/210 dos autos.

Fora acostado aos autos às fls. 212, o ofício de nº 091/09 comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 26ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 24/03/09, restou deliberado, por unanimidade dos votos, o conhecimento do recurso voluntário, para, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade por falta de concessão de espontaneidade ao contribuinte, consoante Ata acostada às fls. 213/214.

Nesse sentido, foi proferido voto de desempate pela Presidente *Dulcimeire Pereira Gomes*, às fls. 215/217, onde considerou que não deve ser reconhecida a nulidade da ação fiscal pela falta de concessão de espontaneidade ao contribuinte após ocorrido o início da ação fiscal. Neste sentido, explanou que a iniciativa da empresa teria que preceder qualquer ação do Fisco, conforme transcrição do art. 138 do CTN. Asseverou ainda o art. 821 do Decreto 24.569/97, segundo o qual “a ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização”, o que, segundo a presidente, suprime qualquer hipótese de nulidade no presente caso, já que iniciados os trabalhos de fiscalização é defeso ao agente oferecer qualquer concessão, sob pena de transgressão disciplinar. Ressaltou, por fim, que a única exceção prevista na legislação diz respeito à estipulação de prazo para que a contribuinte recolha o quantum devido sem qualquer penalidade, de acordo com o inciso II do art. 2º da Norma de Execução 05/05 editada com base na Instrução Normativa 14/04, restrita ao caso de creditamento indevido na aquisição de mercadorias cujo imposto não fora pago no todo ou em parte, na origem, em função de benefícios fiscais.

Fora proferido Despacho nº. 2498/09 pela *Coordenadoria de Administração Tributária - CAT* objetivando encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a relação de bens a serem dados em garantia pela empresa aos autos de infração, requerendo a prorrogação dos benefícios do FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial), consoante termo de arrolamento de bens anexo às fls. 219/226.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte **VICUNHA TEXTIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração sob o nº. 1/200709861-0, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto*, em virtude da utilização de créditos indevidos provenientes do benefício fiscal relativo ao Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI no período de 2004.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

2. Do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI

O FDI, nos moldes da Lei 10.367/79, é um fundo estadual criado para promover o setor industrial, assegurando benefícios fiscais e extrafiscais às indústrias e agroindústrias, incluindo as cooperativas e associações de produtores e seus associados. De modo que, qualquer pessoa jurídica ou organização associativa enquadrada no segmento de indústria ou agroindústria pode ser beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

Os benefícios fiscais concedidos por este fundo incidem sobre tributos, e podem representar empréstimos de até 75% do ICMS efetivamente recolhido; aval de até 30% do valor do projeto apresentado; subscrição de ações e debêntures ou contas de capital em até 25% de empreendimento; financiamento de capital de giro até o limite de 50% do valor do projeto; subsídio de até 70% nas tarifas de água e esgoto; entre outros.

3. Da Imputação Fiscal

No presente caso, a contribuinte, através de contrato firmado com o Banco do Estado do Ceará, anexo às fls. 68/70, aderiu aos benefícios do FDI, de maneira que o referido banco concederia um empréstimo de 75% do ICMS a ser recolhido, enquanto a empresa arcaria com os 25% restantes. O incentivo fiscal em comento foi concedido para a composição do esquema financeiro necessário ao capital de giro da unidade industrial, na produção de tecidos para calça jeans e camisaria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, ao proceder a análise na documentação da contribuinte, entendeu que a mesma utilizava na apuração do FDI, produtos distintos dos previstos no contrato de mútuo celebrado. Assim sendo, procedeu à autuação fiscal por falta de recolhimento do imposto, proveniente de aproveitamento de créditos indevidos do FDI.

Para melhor esclarecimento do tema, vale trazer a baila a seguinte preleção do ilustre representante da douta Procuradoria do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, constante do parecer 124/04, *expressis verbis*:

Inicialmente, delimitamos o alcance da expressão contida na "ICMS próprio gerado pela sociedade". Essa expressão, por não ter sido delimitada legalmente, há de ser entendida com o significado que lhe tem sido dado pelos operadores do ICMS, e, nesse aspecto, "ICMS próprio quer dizer imposto resultante das atividades desenvolvidas pela sociedade". Assim, todo ICMS resultante dessas atividades fins, deverá ser considerado para fins de composição da base a ser utilizada na quantificação do valor do FDI.

(...)

Por outro lado, a expressão contida nos Decretos regulamentares não poderia estabelecer conceito diverso daquele estabelecido pela Lei. Desse modo a expressão "ICMS de produção própria do estabelecimento" não pode ter outro significado senão aquele que a lei lhe deu, isto é, imposto gerado no próprio estabelecimento, beneficiário do FDI, originado de suas atividades relacionadas com a produção. E não poderia ser de outra forma, até porque a atividade de produção em si não gera ICMS. O que gera ICMS são as atividades internas da empresa relacionadas com a produção como a aquisição de insumos utilizados diretamente na produção e que nela se integre como elemento indispensável, bem como as saídas de mercadorias do estabelecimento.

4. Da Ausência de Tipicidade

É cediço que um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. Ocorre que a presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

Ademais, essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre Hely Lopes Meirelles¹, *ad litteram*:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

De sorte que, em análise acurada da peça acusatória, pode-se depreender que a presunção de legitimidade está eivada de vícios. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade como atributo de validade e eficácia do ato vergastado, conforme passaremos a expor.

No caso em epígrafe, o fato típico descrito na inicial: "falta de recolhimento", não é condizente com o ocorrido no mundo semântico, o qual se revelou como a "confecção inadequada da composição do benefício fiscal", resultante da utilização de produtos não industrializados pela empresa. Nesta esteira, destaca-se que inexistente qualquer preceptivo legal estadual que especifique os procedimentos de escrituração e apuração dos impostos pagos por beneficiários do FDI, na composição de sua base de cálculo, tais como o cômputo em separado dos produtos ou especificação nos livros fiscais.

Desta feita, não poderia a Administração Pública reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, de modo que o lançamento tributário deve sempre perseguir obediência às exigências descritas em lei.

¹ Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

 10/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VICUNHA TEXTIL LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de tipicidade dos fatos descritos no auto de infração, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima, Abílio Francisco de Lima e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se manifestaram contrários à preliminar. Ausente o Conselheiro José Rômulo da Silva. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Dr. José Ernaldo Dantas, acompanhado do Dr. Paulo Fernandes.

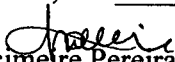
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2010.

Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira Revisora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jussara Dias Soares
Conselheira


Raul Amaral Júnior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO